

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº. 003/2013

“Institui e regulamenta a operação do Sistema Integrado de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Fica instituído nos termos do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e do artigo 54, parágrafo único e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de São Sebastião, estado de São Paulo.

Art. 2º - Entende-se por Sistema Integrado de Controle Interno, o conjunto de normas e instruções, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, realizada de forma compartilhada e integrada, visando a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores do Poder Legislativo Municipal, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e, em especial tem as seguintes atribuições:

- I. avaliar por exercício financeiro, o cumprimento das metas fiscais e financeiras prevista para o Legislativo no exercício do município;
- II. avaliar o atendimento de metas físicas e de resultados, quanto á eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão na sua estrutura orgânica;
- III. comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- IV. exercer o controle dos direitos e haveres pertinentes ao seu poder;
- V. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- VI. realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;
- VII. adotar as medidas para o retorno das despesas total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC 101/2000;
- VIII. efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC 101/2000;
- IX. realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos nos termos da Constituição Federal e da LC 101/2000;
- X. cientificar a autoridade responsável e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno quando constatado ilegalidades ou irregularidades na administração municipal;

Parágrafo único – A integração do Sistema Integrado de Controle Interno se dará através da realização de seminários, conferências, capacitações, treinamentos, troca de experiências, simetria de normas e compartilhamento dos sistemas informatizados corporativos.

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:

Art. 3º - Integram o Sistema de Controle Interno todos os órgãos da administração.

Art. 4º - O órgão Auditoria/Controle Interno, criado a estrutura administrativa do Legislativo de que trata a Resolução nº. 007/2011, passará a ter a denominação de Coordenadoria do Sistema de Controle Interno e constituir-se-á em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos da administração.

Art. 5º - A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pela Coordenadoria de Controle Interno, como órgão central e pelos serviços seccionais de controle interno.

§1º Os serviços seccionais da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, são serviços de controle, sujeitos a orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle poderá emitir instruções normativas de observância obrigatória, com a finalidade de estabelecer a padronização da forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

Art. 6º - Norma específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação do Sistema de Controle Interno, as respectivas atribuições e remuneração.

§1º A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo no cargo de Auditor Controle Interno e na sua ausência, naquele que disponha de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que a lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração a seguinte ordem de preferência:

- a) possuir nível superior completo devidamente matriculado nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou Administrativas;
- b) ser detentor de maior tempo de trabalho na Coordenadoria do Sistema de Controle Interno;
- c) ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o município;
- d) possuir maior tempo de experiência na administração pública;

§2º Não poderão ser designados para o exercício da função de que trata o caput, os servidores que:

- I. sejam contratados por excepcional interesse público;
- II. tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- III. realizem atividades político-partidária.

Art. 7º - Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integram a Unidade:

- I. independência profissional para o desempenho das suas atividades;

- II. o acesso a documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III. a impossibilidade de destituição da função até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato do Poder Legislativo.

§1º O agente político que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Presidente do Poder Legislativo.

§3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício e suas funções, utilizando-os exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa civil e penal.

DA COMPETÊNCIA DA COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 8º - Compete a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle, previsto no art. 2º desta Lei.

§1º Para o cumprimento das atribuições prevista no caput, a Coordenadoria:

- I. determinará quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;
- II. disporá sobre a necessidade de instauração de serviços seccionais de controle interno;
- III. utilizar-se-á de técnicas e princípios de auditoria de Controle Interno;
- IV. regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partido político, organização, associação ou sindicato à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Legislativa.
- V. emitirá parecer sobre as contas prestadas pelo Legislativo;
- VI. verificará as prestações de contas dos recursos recebidos;
- VII. opinará em prestações ou tomadas de contas, exigidos por força do município;
- VIII. deverá criar condições para o exercício do controle sobre os programas contemplados com recursos oriundos do orçamento do município;
- IX. concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle implantados;
- X. responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;
- XI. realização de treinamentos aos servidores integrantes do Sistema de Controle Interno.

§2º - O relatório de Gestão Fiscal do Legislativo e o relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC nº. 101/2000, além do Contabilista e do

Responsável pela administração financeira será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

DOS DEVERES DA COORDENADORIA PERANTE IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 9º - A coordenadoria científicará o Presidente do Poder Legislativo mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter no mínimo:

- I. as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes de seu orçamento;
- II. apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;
- III. avaliar o desempenho dos órgãos de gestão da Câmara Municipal;

§1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria do Sistema de Controle. Esta científicará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§2º - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização.

Art. 10 – A prestação de contas do Presidente do Poder Legislativo será organizada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único – Constará da Prestação de Contas de que trata este artigo, relatório resumido da Coordenadoria do Sistema de Controle sobre as contas prestadas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 – Norma específica estabelecerá a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 12 – A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno participará obrigatoriamente:

- I. dos processos de expansão de informatização de sua administração, com vistas a proceder otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;
- II. do gerenciamento pela gestão da qualidade total da administração do Poder Legislativo.

Art. 13 – Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender as exigências de trabalho técnico que, para esse fim, serão estabelecidos em editais.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 23 de setembro de 2013.

Marcos Antonio Ferreira Tenório
PRESIDENTE

Ernane Primazzi
VICE-PRESIDENTE

José Reis de Jesus Silva
1º SECRETÁRIO

Reinaldo Alves Moreira Filho
2º secretário